

**JOSÉ AFONSO DA SILVA**

***O PODER EXECUTIVO  
NO BRASIL***

---

## TÍTULO II – COMO SE FAZ (E DESFAZ) O CHEFE DO PODER EXECUTIVO: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

---

*Capítulo I – Eleição do Presidente da República. Capítulo II – Do Mandato do Presidente. Capítulo III – Da Substituição e Sucessão do Presidente. Capítulo IV – Dos Deveres do Presidente. Capítulo V – Das Incompatibilidades do Presidente. Capítulo VI – Prerrogativas e Direitos do Presidente. Capítulo VII – Da Perda do Mandato de Presidente da República. Capítulo VIII – Das Atribuições do Presidente.*

### *Capítulo I*

#### ***Eleição do Presidente da República***

*1. Sistema eleitoral do Presidente. 2. Reeleição. 3. Condições de elegibilidade do Presidente. 4. Inelegibilidade para Presidente. 5. O candidato a Presidente e os partidos políticos. 6. Registro da candidatura a Presidente. 7. Direitos e prerrogativas do candidato a Presidente. 8. Outros problemas eleitorais de interesse de candidato a Presidente.*

#### **1. Sistema eleitoral do Presidente**

O texto do art. 77 da Constituição afirma que as eleições do Presidente e do Vice-Presidente da República se realizam simultaneamente. Depois afirma que a eleição do primeiro importará a do segundo com ele registrado. Esta última expressão significa contemporaneidade e implicabilidade. A eleição se dá em primeiro turno no primeiro domingo de outubro, e no segundo, se houver, no último domingo de outubro do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente. Pode ser candidato qualquer brasileiro nato que preencha as condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º.

A Constituição consolidou o direito do povo de eleger o Presidente da República pelo *sufrágio universal e voto direto e secreto*. Manteve também o *princípio da maioria absoluta* para a eleição presidencial, reputando-se eleito Presidente, por conseguinte, o candidato que, registrado por partido político, obtiver a *maioria absoluta de votos*, não computados os em branco e os nulos. Se nenhum dos candidatos alcançar essa maioria far-se-á uma segunda eleição, isto é, um segundo turno de votação no último domingo do mês de outubro em que se realizou a primeira votação, concorrendo apenas os dois candidatos mais votados, tendo-se como eleito aquele que conseguir a maioria dos votos válidos. “Votos válidos” são todos os votos, expurgados os brancos e os nulos. Logo, no segundo turno também se requer a maioria absoluta de votos válidos, tanto quanto na primeira votação. “Maioria de votos válidos” entre dois candidatos (art. 77, § 2º) e “maioria absoluta de votos, não computados os brancos e os nulos”, são expressões equivalentes (art. 77, § 3º).

O que se quer aqui firmar é a ideia de que o princípio não é o de *dois turnos*, como geralmente se diz. *Dois turnos* constituem nada mais, nada menos, que uma técnica de realização do princípio da maioria absoluta, tanto que, conseguida esta no primeiro turno, *tollitur quaestio*, a questão está resolvida. Não o conseguindo é que se passará ao segundo turno, com dois candidatos apenas, e aí a maioria dos votos é sempre mais da metade. E isso é maioria absoluta. Poder-se-á argumentar que mesmo entre dois candidatos é possível que a maioria absoluta dos eleitores não tenha sufragado o que obteve a maioria dos votos válidos. Isso é verdade, mas também o é em relação à primeira eleição, em que também os votos brancos e os nulos podem superar os do candidato que teoricamente tivera a maioria absoluta dos votos.

A preocupação em realizar o princípio da maioria absoluta é que levou o Constituinte a determinar que se, antes do segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação (art. 77, § 4º). Isso visa a evitar conchavos entre os dois candidatos mais votados de modo a que um concordasse em desistir, com o quê o outro seria considerado eleito mesmo sem satisfazer o princípio da maioria absoluta. É verdade que é possível que todos os demais desistam, e nesse caso a Constituição não aponta a solução. Mas se tivermos em mente que o princípio é o da maioria absoluta, e

não dos dois turnos, parece plausível admitir a anulação da eleição, que resultara fraudada, marcando-se outra dentro de 20 dias para realizar outro primeiro turno, passando-se ao segundo, se necessário. Finalmente, a regra do mais idoso figura no art. 77, § 5º, como modo de vencer eleição em caso de empate entre dois candidatos no segundo turno. Sorte é que a raridade do fato tornará esporádica a aplicação da regra.

## **2. Reeleição**

*Reeleição* significa a possibilidade que a Constituição reconhece ao titular de um mandato eletivo de pleitear sua própria eleição para um mandato sucessivo ao que está desempenhando. A tradição do direito constitucional brasileiro sempre foi a de admitir a reeleição de titulares de mandatos parlamentares (senadores, deputados e vereadores) e a de proibir a reeleição para mandatos executivos. A Emenda Constitucional 16, de 4.6.1997, contudo, rompeu com esta última tradição, dando nova redação ao § 5º do art. 14 da Constituição de modo a possibilitar a reeleição do Presidente da República, de governadores de Estado e do Distrito Federal, de prefeitos e de quem os houver sucedido ou substituído no curso do mandato. Inverteu-se, pois, a regra do referido § 5º, que de conteúdo de direitos políticos negativos (inelegibilidade) se transformou em direitos políticos positivos ao assegurar o direito subjetivo de titulares daqueles mandatos executivos de participação no processo eleitoral subsequente para o mesmo cargo, mas uma única vez – tal como nos Estados Unidos da América de acordo com a Emenda Constitucional 22. Vice-Presidente, vice-governadores e vice-prefeitos sempre puderam pleitear sua recondução e continuam podendo, sem limitação, por quantos mandatos quiserem.

*A reeleição é uma eleição como qualquer outra, de sorte que a ela se aplicam as mesmas regras e princípios. A única diferença está em que a ela pode também concorrer ocupante do cargo em disputa: por isso é que se vem chamando “recandidatura” a esse direito de participação, ou seja, candidatura ao cargo que já exerce, mas só por mais um único período subsequente. Sabe-se que foi o Presidente Fernando Henrique Cardoso quem, no exercício do cargo, propôs a Emenda Constitucional admitindo a reeleição já em causa própria. Em algum dia do mês de setembro de 2020 ele fez um pronunciamento dizendo que “a reeleição foi um erro!”*

### 3. Condições de elegibilidade do Presidente

Assim como a *alistabilidade* diz respeito à capacidade eleitoral ativa (capacidade de ser eleitor), a *elegibilidade* refere-se à capacidade eleitoral passiva, à capacidade de ser eleito. Tem elegibilidade, portanto, quem preencha as condições exigidas para concorrer a um mandato eletivo. Consiste, pois, a *elegibilidade no direito de postular a designação pelos eleitores a um mandato político no Legislativo ou no Executivo*. Numa democracia a elegibilidade deve tender à *universalidade*, tanto quanto o direito de se alistar eleitor. Suas limitações não deverão prejudicar a livre escolha dos eleitores, mas ser ditadas apenas por considerações práticas, isentas de qualquer condicionamento político,<sup>1</sup> econômico, social ou cultural.

“Teoricamente, três soluções são possíveis: ou a elegibilidade coincide com o eleitorado (todo eleitor é elegível), ou é mais restrita (não basta ser eleitor para ser elegível), ou é mais ampla (pode-se ser elegível sem ser eleitor). Este último sistema, bastante ilógico, é raramente aplicado.”<sup>2</sup> Em compensação, o primeiro, que deveria ser o mais normal, poucos Países o aplicam.<sup>3</sup> Mas é certo que, por regra, é necessário ser eleitor para ser elegível. No sistema brasileiro, como na maioria dos Países, não basta ser eleitor para gozar da elegibilidade. O segundo sistema é, pois, o mais comum, havendo maior ou menor restrição conforme vigore menos ou mais intensamente o princípio democrático.

Enfim, para que alguém, entre nós, possa concorrer a uma função eletiva é necessário que preencha certos requisitos gerais, denominados *condições de elegibilidade*, e não incida em nenhuma das *inelegibilidades* que examinaremos no capítulo seguinte, que precisamente constituem impedimentos à capacidade eleitoral passiva.<sup>4</sup> As condições de elegibilidade e as inelegibilidades variam em razão da natureza ou tipo de mandato pleiteado. A condição básica e comum a todas as hipóteses é a de o postulante *estar no gozo dos direitos políticos* (ser eleitor), o que já envolve as condições de nacionalidade brasileira.

1. Cf.: *Union Interparlementaire* (org.), *Parlements*, Paris, PUF, 1961, p. 37.

2. Idem, *ibidem*.

3. Idem, *ibidem*.

4. O art. 3º do Código Eleitoral dispõe, a esse propósito: “Qualquer cidadão [isto é, eleitor no gozo dos direitos políticos] pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e incompatibilidade”.

A Constituição arrola no art. 14, § 3º, as condições de elegibilidade, *na forma da lei*, isso porque algumas das condições indicadas dependem da forma estabelecida em lei, que são as hipóteses indicadas nos números (2) a (5), *infra*. As condições previstas são as seguintes: (1) nacionalidade brasileira, sendo que para Presidente e Vice-Presidente da República se exige a *condição de brasileiro nato*; (2) pleno exercício dos direitos políticos; (3) alistamento eleitoral (que já consta do número anterior); (4) domicílio eleitoral na circunscrição; (5) filiação partidária; quer dizer: não se admite candidatura avulsa; (6) idade mínima, que é de 35 anos para Presidente e Vice-Presidente da República, e não incorrer em nenhuma inelegibilidade específica, que não está arrolada no art. 14, § 3º, mas deve ser lembrada aqui, porque as inelegibilidades constam dos §§ 4º a 7º e 9º do mesmo artigo, além de outras que podem ser previstas em lei complementar.

Cumpre, no entanto, observar que elegibilidade, condições de elegibilidade e inelegibilidade são matérias da Constituição Federal e de competência legislativa federal naquilo em que a própria Constituição permite seja objeto de lei complementar ou de lei ordinária, pois cabe à União legislar sobre *cidadania* (direitos políticos) e direito eleitoral (art. 22, I e XIII). Vale dizer, portanto, que não têm valor regras de Constituição Estadual ou de Lei Orgânica de Município que estatuem sobre o assunto.

#### **4. Inelegibilidade para Presidente**

*Inelegibilidades* são impedimentos à capacidade eleitoral passiva (direito de ser eleito). Não se confundem com as *inalistabilidades*, que são impedimentos à capacidade eleitoral ativa (direito de ser eleitor), nem com as *incompatibilidades*, impedimentos ao exercício do mandato.

Mas a alistabilidade é condição fundamental da elegibilidade. São inelegíveis os inalistáveis, diz o art. 14, § 4º, da Constituição Federal. Não se tire, porém, daí, com argumento *a contrario sensu*, que todos os alistáveis sejam elegíveis. Já vimos que a Constituição e até o Código Eleitoral exigem o preenchimento de outras condições de elegibilidade para a Presidência da República.

As *inelegibilidades* têm por objeto proteger a probidade administrativa, a normalidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, a normalidade e a legitimidade das

eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na Administração direta ou indireta (art. 14, § 9º).<sup>5</sup> Entenda-se que a cláusula “contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função ...” só se refere à *normalidade* e à *legitimidade* das eleições. Isso quer dizer que “a probidade administrativa” e “a moralidade para o exercício do mandato” são valores autônomos em relação àquela cláusula; não são protegidos contra a influência do poder econômico ou abuso de função etc., mas como valores em si mesmos dignos de proteção, porque a improbidade e a imoralidade, aí, conspurcam, só por si, a lisura do processo eleitoral.

Possuem, assim, um fundamento ético evidente, tornando-se ilegítimas quando estabelecidas com fundamento político ou para assegurar o domínio do poder por um grupo que o venha detendo, como ocorreu no sistema constitucional revogado. Demais, seu sentido ético correlaciona-se com a democracia, não podendo ser entendido como um moralismo desgarrado da base democrática do regime que se instaure.

A Constituição estabelece, diretamente, vários casos de inelegibilidades no art. 14, §§ 4º a 7º, que serão objeto de nossa consideração no próximo tópico. As normas contidas nesses parágrafos são de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Vale dizer: para incidirem, independem da lei complementar referida no § 9º do mesmo artigo.

A citada lei complementar está autorizada a estabelecer outros casos de inelegibilidades e os prazos de sua cessação, a fim de proteger aqueles valores, que são fundamentos do regime democrático. Não se pense que apenas essas outras inelegibilidades é que têm por objeto protegê-los. As estatuídas diretamente pela Constituição também o têm. A explicitação do objeto, quanto às inelegibilidades a serem criadas pela lei complementar, é necessária, porque, configurando elas restrições a direitos políticos, importa sejam delimitadas aos objetos e fundamentos clara e expressamente indicados. Por serem restritivas de direitos fundamentais (direitos

5. A Emenda Constitucional de Revisão/ECR 4, de 1994, deu nova redação ao § 9º do art. 14 para acrescentar, como objeto de proteção das inelegibilidades, “a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato”, recuperando, assim, regras que figuravam no art. 151 da Constituição de 1969.

à elegibilidade) é que a técnica sempre recomendou que fossem disciplinadas inteiramente em dispositivos constitucionais.

Com tais fundamentos é que a Constituição de 1946 as regulou completamente, de acordo com pronunciamento de Argemiro de Figueiredo no debate da matéria na Constituinte de então: “se já estatuímos, em dispositivos já votados, todos os casos de *elegibilidades*, com maior razão devemos incluir, *expressamente*, em nossa Carta Magna os de *inelegibilidades*, porque estes são mais importantes, visto como significam restrições ao direito político do cidadão. O mesmo poder que cria o direito é o competente para impor limitações. Seria erro de técnica, e perigoso mesmo, deixarmos matéria de tamanha importância para o Legislador ordinário”.<sup>6</sup> A experiência do sistema revogado demonstrou, com sobradas razões, o acerto dessa lição de Argemiro de Figueiredo, que a Constituinte de 1987/1988, lamentavelmente, não aprendeu, deixando à lei complementar a possibilidade de criação de outros casos com o só limite de indicativos não muito definidos. O casuísmo da Lei Complementar 5, de 1970, fez incluir em seus dispositivos casos de inelegibilidades absurdos. Essa lei foi substituída pela Lei Complementar 64, de 1990, que, embora mais sóbria, sujeitando-se aos limites que a própria Constituição lhe impõe e aos que decorrem naturalmente do sentido excepcional que devem ter normas restritivas de direitos fundamentais, ainda mantém excessivo casuísmo. A Lei Complementar 64 foi alterada pela Lei Complementar 135, de 2010, chamada “Lei da Ficha Limpa”, que trouxe novas situações que impedem a candidatura que podem alcançar candidatos a Presidente, tais como:

- Quem for condenado por conseguir votos de forma ilícita (contrária ao que a lei permite).
- Quem estiver proibido de exercer sua profissão por infração profissional.
- Quem for demitido do serviço público por processo administrativo.
- Quem for condenado por crime contra a Administração Pública, por “lavagem de dinheiro”, por participação em organização criminosa ou por tráfico de drogas.
- Quem tiver as contas de governo rejeitadas por improbidade administrativa.

6. In: José Duarte, *A Constituição Brasileira de 1946*, vol. II, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1947.

As inelegibilidades podem ser consideradas sob dois critérios, no tocante à sua abrangência: *absolutas* e *relativas*.

As *inelegibilidades absolutas* implicam impedimento eleitoral para *qualquer cargo eletivo*. Quem se encontre em situação de inelegibilidade absoluta não pode concorrer a eleição alguma, não pode pleitear eleição para qualquer mandato eletivo e não tem prazo para desincompatibilização que lhe permita sair do impedimento a tempo de concorrer a determinado pleito. Ela só desaparece quando a situação que a produz for definitivamente eliminada. Por isso, ela é excepcional e só é legítima quando estabelecida na própria Constituição. E esta somente consigna, como tal, a que decorre da *inalistabilidade* e a dos *analfabetos*, quando, no art. 14, § 4º, declara que *são inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos*. Uma é genérica, apanhando quem quer que esteja em situação de inalistabilidade, e tais situações são: os menores de 16 anos (ou de 18 não alistados), os conscritos e os que estiverem privados, temporária ou definitivamente, de seus direitos políticos. Outra é específica para um tipo de cidadãos alistados eleitores a quem, apesar de serem eleitores, a Constituição nega o direito de elegibilidade: os *analfabetos*. Rigorosamente absoluta, como se percebe, é apenas a inelegibilidade dos analfabetos e dos que perderam os direitos políticos, porque os demais têm, ao menos, uma expectativa de cessação do impedimento. Note-se que os absolutamente inelegíveis são aqueles que não são titulares da elegibilidade. O *absoluto* está precisamente nisto: não podem pleitear eleição alguma, e nem dispõem de prazo de cessação do impedimento. Por isso, embora quem se encontre na situação das inelegibilidades arroladas nas alíneas “b” a “e” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64, de 1990, não possa candidatar-se “para qualquer cargo”, não está em inelegibilidade absoluta, porque depende dele sair do impedimento, desincompatibilizando-se em tempo hábil. Não é absoluta a inelegibilidade quando se prevê prazo de desincompatibilização e meios de liberação do vínculo dependentes do sujeito inelegível.

Há *três tipos de inelegibilidade relativa*. Um que diz respeito ao exercício de certa *função*. Outro referente ao *parentesco*. Outro relativo ao *domicílio*. Além disso, lei complementar, prevista no § 9º do art. 14, poderá regular outros casos de inelegibilidades, visando à preservação do regime democrático, da probidade administrativa, da normalidade e legalidade das eleições, contra o abuso do poder econômico, e do exercício dos cargos ou funções públicas, confor-

me estatui. E nesse sentido é a Lei Complementar 64, de 1990, que está em vigor com alterações da Lei Complementar 135, de 2010 (“Ficha Limpa”).

As *inelegibilidades relativas* constituem restrições à elegibilidade para determinados mandatos em razão de situações especiais em que, no momento da eleição, se encontre o cidadão. O relativamente inelegível é titular de elegibilidade, que apenas não pode ser exercida em relação a algum cargo ou função eletiva, mas o poderia relativamente a outros, exatamente por estar sujeito a um *vínculo funcional*, ou de *parentesco* ou de *domicílio* que inviabiliza sua candidatura na situação vinculada.

I – *Por razões funcionais – Inelegibilidade do próprio Presidente da República*: (1) *para o mesmo cargo, num terceiro período subsequente*: o Presidente da República; ou quem o houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito. A Emenda Constitucional 16, de 1997, abriu a possibilidade de o Presidente da República, assim como outros titulares de mandatos executivos, pleitear um novo mandato sucessivo para o mesmo cargo, mas só por mais um único mandato subsequente, valendo dizer que a inelegibilidade especial perdura para um terceiro mandato imediato. Trata-se, pois, de *privação da elegibilidade para o mesmo cargo que pela segunda vez está sendo ocupado pelo interessado*. Uma recondução é possível. Uma segunda é vedada. O de que se trata é mesmo de *proibição de uma segunda reeleição*; basta, para que se componha a inelegibilidade em causa, que o *titular*, originário ou sucessor, tenha exercido, *por um instante*, o cargo, no período de seu segundo mandato, ou o *substituto*, em qualquer momento, dentro dos seis meses anteriores ao pleito; se apenas tomar posse e não entrar em exercício do cargo não se compõe a inelegibilidade. Cumpre observar que o Vice-Presidente da República não está proibido de pleitear a reeleição, indefinidamente, como também pode candidatar-se, sem restrição alguma, à vaga de Presidente, salvo se o sucedera (assim, passando a titular) ou o substituíra nos últimos seis meses antes do pleito do segundo mandato; (2) *para outro mandato*: ou seja, ele não pode concorrer a outro mandato, salvo desincompatibilização, mediante renúncia ao seu mandato, até seis meses antes do pleito. Confirma-se aqui que o Vice-Presidente é elegível a qualquer mandato, sem necessidade de renúncia.

II – *Por razões de parentesco* – O cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente

não podem candidatar-se a cargo eletivo algum no território nacional, salvo se já titulares de mandato eletivo e candidatos à reeleição. De fato, segundo o § 7º do art. 14 da Constituição, são inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção. Ora, o território de jurisdição do Presidente da República é o inteiro território nacional. Logo, tais pessoas não podem sequer pleitear mandato de vereadores no insignificante Município, o que não deixa de ser um absurdo. Por essa razão essa inelegibilidade se aproxima da absoluta, já que tais pessoas, se não forem titulares de mandatos, não podem pleitear eleição para cargo ou mandato algum. A diferença está em que ela decorre de situação especial com possibilidade de desaparecer pela vontade das pessoas envolvidas (a renúncia do Presidente, seis meses antes do pleito, desvincilha da restrição seu cônjuge e parentes) e com prazo certo para terminar.

III – *Por razões de domicílio* – Pois o *domicílio eleitoral na circunscrição* é uma das condições de elegibilidade, *na forma da lei* (art. 14, § 3º, IV); logo, é inelegível para mandato ou cargo eletivo em circunscrição em que não seja domiciliado pelo tempo exigido em lei. É rara a oportunidade para se aplicar essa inelegibilidade a candidatos à Presidência da República, a não ser eventual hipótese em que o pretense candidato tenha domicílio fora do Brasil. Não basta a simples residência fora do Brasil, porque, por exemplo, os embaixadores e outros diplomatas, por regra, residem no País em que servem, junto a cujo governo são creditados. Mas, à evidência, ali estão exercendo uma representação do Governo Brasileiro, estão a serviço do Brasil; então não se pode dizer que estão domiciliados fora do Brasil. A Constituição não estabeleceu o tempo de domicílio necessário a compor a condição de elegibilidade. Remete a matéria à lei. E é a Lei das Inelegibilidades que sempre tratou do tema. Mas esta é lei complementar (art. 14, § 9º), e a lei prevista para a fixação do domicílio eleitoral é ordinária (art. 14, § 3º, IV). Foi a Lei 9.504, de 1997, em seu art. 9º, que regulou a matéria, estabelecendo que, para concorrer às eleições o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

IV – *Por razões políticas, morais e criminais* – Para Presidente todos os que se encontrarem nas situações previstas nas alíneas “b” a “o” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64, de 1990 (cf. Lei

Complementar 135, de 2010), ou seja: (a) todos que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal; (b) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados; (c) os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime contra a economia popular, a fé pública, a Administração Pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de três anos, após o cumprimento da pena; (d) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de quatro anos; (e) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos cinco anos seguintes, contados a partir da data da decisão; (f) os detentores de cargo na Administração Pública direta, indireta ou fundacional que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político apurado em processo, com sentença transitada em julgado, para as eleições que se realizarem nos três anos seguintes ao término do seu mandato ou do período de sua permanência no cargo; (g) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade.

### **5. O candidato a Presidente e os partidos políticos**

O Código Eleitoral criou uma condição de elegibilidade, então não prevista na Constituição, ao dispor que *somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partido* (art. 87), acrescentando que *somente poderão inscrever candidatos os partidos que possuírem diretórios devidamente registrados na circunscrição em que se realizar a eleição* (art. 90). Critiquei essa exigência do Código, porque limitava direitos que a Constituição conferia, ao instituir condição de elegibilidade não estatuída nela. Essa crítica perdeu razão de ser, porque a Constituição de 1988 erige a filiação

partidária a condição de elegibilidade (art. 14, § 2º, V). E Lei 9.096, de 1995, que dispõe sobre partidos políticos e regula os arts. 14 e 17, § 3º, V, da Constituição, reafirma que para concorrer a cargo eletivo o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições (art. 18), e só pode filiar-se a partido o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos (art. 16). Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no *caput*, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem. Considera-se deferida, para todos os efeitos, a filiação partidária com o atendimento das regras estatutárias do partido. Uma vez deferida a filiação, será entregue comprovante ao interessado, no modelo adotado pelo partido (art. 17). Por outro lado, a Lei 9.504, de 1997, que estabelece normas para as eleições, declara que só poderá participar das eleições o partido que, até um ano antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no TSE e tenha, até a data da convenção, órgãos nacionais constituídos, para a eleição do Presidente da República.

A filiação partidária é, pois, condição necessária para alguém concorrer à Presidência da República, mas não é condição suficiente, porque ainda depende de sua escolha, como candidato, pela convenção nacional do partido em que é filiado. As normas para a escolha e a substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido; em caso de omissão do estatuto cabe ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas referidas, publicando-as no *Diário Oficial da União* até 180 dias antes das eleições (Lei 9.504, de 1997). A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.

## **6. Registro da candidatura a Presidente**

As candidaturas a Presidente e Vice-Presidente da República precisam ser registradas perante o TSE, a requerimento dos partidos e coligações partidárias, ou por seus delegados, autorizados em documentos autênticos, inclusive telegrama de quem responda pela direção partidária, e sempre com assinatura reconhecida por tabelião. O requerimento tem que dar entrada na Secretaria do

Tribunal até as 19h do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições. Se, no entanto, o partido ou coligação não requerer o registro de seu candidato, este poderá fazê-lo nas 48 horas seguintes ao encerramento do prazo assinalado (Lei 9.504, art. 11). Até a data a que se refere este artigo os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário ou em que haja sentença judicial favorável ao interessado.

Protocolado o requerimento de registro, o Presidente do Tribunal fará publicar imediatamente edital na Imprensa Oficial, para ciência dos interessados, iniciando daí o prazo de dois dias para impugnação articulada por parte de candidato ou de partido político, ou por qualquer eleitor, com fundamento em inelegibilidade ou incompatibilidade do candidato. Havendo impugnação, o partido requerente do registro, devidamente intimado, terá vista dos autos, por dois dias, para falar sobre a mesma.

O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos: I – cópia da ata da convenção em que o candidato foi escolhido; II – autorização do candidato, por escrito; III – prova de filiação partidária; IV – declaração de bens, assinada pelo candidato; V – cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio pelo menos um ano antes do pleito; VI – certidão de quitação eleitoral; VII – certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição das Justiças Eleitoral, Federal e Estadual; VIII – fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59; IX – a idade mínima constitucionalmente estabelecida (35 anos), como condição de elegibilidade para Presidente da República, verificada tendo por referência a data da posse.

Pode qualquer candidato a Presidente da República requerer, em petição com firma reconhecida, o cancelamento do seu nome do registro, ficando nesse caso reduzidos para três dias os prazos para a convocação da convenção destinada à escolha do substituto. Além disso, é também facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou

cancelado. A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até 10 dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição; se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência (Lei 9.504, art. 13).

Estão sujeitos ao cancelamento do registro os candidatos que até a data da eleição forem expulsos do partido, em processo no qual seja assegurada ampla defesa e sejam observadas as normas estatutárias. O cancelamento do registro do candidato será decretado pela Justiça Eleitoral, após solicitação do partido (art. 14). A identificação numérica dos candidatos se dará mediante a observação do seguinte critério: os candidatos a Presidente da República concorrerão com o número identificador do partido ao qual estiverem filiados. Os candidatos de coligações a Presidente da República serão registrados com o número de legenda do respectivo partido (art. 15).

É de notar, ainda, que o registro de candidatos a Presidente e Vice-Presidente será sempre em chapa única.

Protocolado o requerimento de registro de candidatura de Presidente perante o TSE, este o fará publicar, na Imprensa Oficial, para ciência dos interessados.

O pedido de registro poderá ser impugnado no prazo de cinco dias, a contar da publicação ou afixação do edital: (a) por qualquer candidato; (b) por outro partido político; (c) por coligação partidária; (d) pelo Ministério Público. A impugnação deverá ser apresentada mediante petição articulada em que se alinhem os motivos e fundamentos da medida. O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de seis. Além disso, qualquer partido político, coligação, candidato ou o Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias, e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício

de candidato à Presidência e Vice-Presidência da República ou de partido político, obedecido o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar 64, de 1990, com redação da Lei Complementar 135, de 2010 (“Ficha Limpa”).

Havendo impugnação do registro, o partido interessado será intimado mediante publicação na Imprensa Oficial (nas Capitais) ou afixação em cartório (nas demais zonas), dando-se-lhe vista dos autos, pelo prazo de dois dias, para falar sobre a mesma:

I – fiscalizar a votação, formular protestos e impugnações, inclusive sobre a identidade do eleitor (Código Eleitoral, art. 132); II – permanecer no recinto da Mesa Receptora (Código Eleitoral, art. 140); III – votar em qualquer seção eleitoral do País e em qualquer seção do Estado em que forem eleitores (Código Eleitoral, art. 145, parágrafo único, III); IV – obter, por certidão, o teor das comunicações dos juízes eleitorais, feitas ao Tribunal Regional e aos partidos, relativamente ao número de eleitores que votaram em cada uma das seções da zona sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da zona (Código Eleitoral, art. 156, § 3º); V – impugnar votos, no ato da apuração (Código Eleitoral, art. 169); VI – contestar o boletim de apuração da Junta ou Turma apuradora, apresentando outro (Código Eleitoral, arts. 179, §§ 7º e 8º, e Lei 9.504, de 1997, art. 71).

Depois disso o Tribunal julgará a impugnação, podendo eventualmente caber recurso extraordinário para o STF.

## **7. Direitos e prerrogativas do candidato a Presidente**

Além do direito de impugnar o pedido de registro de outros, os candidatos a Presidente gozam dos seguintes direitos e prerrogativas durante o processamento das eleições a que concorrerem:

## **8. Outros problemas eleitorais de interesse de candidato a Presidente**

A *propaganda eleitoral*, como instrumento eficaz de campanha dos candidatos, está minuciosamente regulada nos arts. 36 a 57-I da Lei 9.504, de 1997, com redação da Lei 11.300, de 2009, e Resolução TSE-23.370, de 1312.2011 – aí se saberá com minúcia casuística o que é permitido e o que é proibido em matéria de propaganda eleitoral. O casuismo é tanto que só mesmo com uma consulta atenta e em cada caso concreto se poderá saber que rumo tomar na matéria.